



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01619/07

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – REPRESENTAÇÃO PAGA PELO EXERCÍCIO DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL. CONCESSÃO DE BENESSE DE NATUREZA NÃO PREVIDENCIÁRIA À EX-GOVERNADOR, QUE PREENCHEU TODOS OS REQUISITOS PARA PERCEBÊ-LA, ANTES DA NOVA ORDEM CONSTITUCIONAL INAUGURADA PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. DIREITO ADQUIRIDO. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. DECLARAÇÃO DE LEGALIDADE DA VERBA DE REPRESENTAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO ESPÓLIO DO BENEFICIÁRIO FALECIDO. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.**

## ACÓRDÃO AC1 TC Nº 3.776 / 2016

### RELATÓRIO

Os presentes autos versam sobre a análise da legalidade da **REPRESENTAÇÃO** (pensão assistencial) do **Senhor DORGIVAL TERCEIRO NETO** (falecido), paga com recursos do Tesouro estadual, com fundamento no art. 175 da Constituição Estadual de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº. 10/1978, c/c o art. 184 da Constituição Federal de 1967 (com a redação dada pelo AI nº.05/1969).

Em seu relatório inicial, a Auditoria concluiu pela (fls. 30/31):

*Natureza flagrantemente irregular da representação paga ao ex-governador Dorgival Terceiro Neto, ocasionando grave e danoso ônus aos cofres públicos, conclui-se pela suspensão imediata da benefício pago, bem como pelo ressarcimento atualizado dos valores recebidos irregularmente ao longo dos anos.*

Após, o beneficiário, Senhor Dorgival Terceiro Neto, apresentou a defesa de fls. 38/96, alegando resumidamente:

- 1) que exerceu em caráter permanente o cargo de Governador do Estado da Paraíba no período de 14/08/1978 a 15/03/1979, em virtude da renúncia do então Governador, Senhor Ivan Bichara Sobreira, momento que vigoravam a Constituição Estadual de 1967 e Constituição Federal de 1969;*
- 2) a existência de discussões no âmbito da Administração estadual acerca da constitucionalidade da sua aposentadoria especial, que culminaram com pareceres da Procuradoria Geral do Estado de lavra do Senhor Paulo Américo de Andrade Maia (11/04/1988) e Luiz da Costa Araújo Bronzeado (04/05/1994), pela legalidade da citada verba;*
- 3) seu benefício fora concedido com fundamento no art. 175 da Constituição Estadual de 1967, com a redação dada pela EC estadual nº. 10/1978, e não pelo art. 270 da Constituição Estadual de 1989, sendo inadmissível pela doutrina o cotejo de norma editada antes de 1988 com o atual texto constitucional;*
- 4) para aferir a constitucionalidade do seu benefício previsto na Constituição paraibana, deveria colocá-lo frente ao disposto na Constituição Federal de 1969, norma então vigente, que previa o mesmo benefícios aos Ex-Presidentes da República;*
- 5) teria direito adquirido ao benefício, pois fora concedido antes da Constituição Federal de 1988, sendo o ato jurídico perfeito e consumado;*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01619/07

6) *haveria prescrição da anulação do seu benefício pelo Tribunal de Contas, haja vista ter sido concedido há mais de 20 (vinte) anos.*

A Auditoria analisou a defesa apresentada pelo beneficiário (fls. 109/112), entendendo que a representação vitalícia **fora concedida em cumprimento às regras constitucionais que regulamentaram a sua concessão**, apontando, porém, **acúmulo ilegal de aposentadorias** recebidas pelo beneficiário (a representação, a aposentadoria do cargo de Procurador do Estado e a aposentadoria de Professor Universitário), vedado expressamente pelas Constituições de 1969 e 1988.

Procedeu-se a notificação do beneficiário para exercer o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, devido ao acúmulo ilegal de aposentadorias apontado pela Auditoria (fl. 114).

O beneficiário apresentou nova defesa (fls. 115/119), a qual foi analisada pela Auditoria, que concluiu **pela legalidade e concessão de registro** a representação especial de ex-Governador (fls. 122/123).

Instado a se manifestar, o *Parquet* de Contas ofertou o **Parecer nº. 1348/08**, de lavra da ilustre Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, a qual concluiu pela:

- 1. Regularidade da concessão da Representação Especial de Ex-Governador ao Senhor Dorgival Terceiro Neto, ora em apreço;*
- 2. Assinação de prazo ao Secretário da Administração do Estado da Paraíba, para efetuar a implantação de rubrica denominada "reduzor" ou "abate-teto" em contracheque de remuneração paga pelos cofres estaduais ao Senhor Dorgival Terceiro Neto, com vista a proceder a sua respectiva redução ao limite constitucionalmente estabelecido no art. 37, XI, da Constituição Federal.*

Em seguida, o Relator solicitou pronunciamento da Consultoria Jurídica, haja vista a existência de matéria análoga pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 135).

A CONJU emitiu parecer pelo sobrestamento dos autos até o julgamento da **ADIN nº. 4562/PB**, que versa sobre a constitucionalidade desse tipo de benefício, todavia, concedido com fundamento no art. 270 da Constituição Estadual de 1989 (fls. 136/138).

Após, os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Antônio Nominando Diniz Filho declararam-se suspeitos (fls. 139/140), razão pela qual os autos do processo foram redistribuído a este Relator.

Seguindo o procedimento, a Senhora Livânia Maria da Silva Farias, Secretária Estadual de Administração, informou que o Senhor Dorgival Terceiro Neto percebeu a verba de representação especial de ex-Governador **até março de 2013**, em razão do seu falecimento em 12/04/2013.

Não foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO

A verba denominada representação especial de ex-Governador, benefício de natureza eminentemente assistencial, sem qualquer natureza previdenciária, pago com recursos do



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01619/07

tesouro estadual, foi concedido com fundamento no art. 175 da Constituição Estadual de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº. 10/1978, c/c o art. 184 da Constituição Federal de 1969.

Por tal normativo, quem exercesse em caráter definitivo a Chefia do Poder Executivo estadual faria jus à percepção de uma verba denominada **representação**, um subsídio mensal e vitalício, equivalente ao *vencimento* de Desembargador.

*In casu*, o Senhor Dorgival Terceiro Neto exerceu em caráter permanente o cargo de Governador do Estado da Paraíba no período de 14/08/1978 a 15/03/1979 devido à renúncia do então Governador, Senhor Ivan Bichara Sobreira.

Assim, a análise da **legalidade** da verba de representação **não** pode ocorrer à luz da nova ordem constitucional inaugurada pela Constituição Federal de 1988, pois o beneficiário preencheu os requisitos para a percepção da benesse em 1979, época em que vigorava a Constituição Federal de 1969.

Destarte, analisando as normas vigentes à época da concessão do benefício, constata-se que o Senhor Dorgival Terceiro Neto fazia jus a percepção da representação, tendo **adquirido o direito a essa “pensão vitalícia”, antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988.**

Ademais, conforme exposto pelo *Parquet* de Contas (fl. 127):

*Assim, tendo o Senhor Dorgival Terceiro Neto exercido o cargo de Governador do Estado da Paraíba em caráter permanente de agosto de 1978 a março de 1979, quando ainda vigente a pretérita Constituição do Estado da Paraíba, faz ele jus à percepção da Representação vitalícia em tela, à luz do art. 175 daquela Magna Carta.*

A doutrina constitucionalista aponta que diante da revogação de normas constitucionais, a nova ordem deve respeitar o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, em respeito ao princípio da segurança jurídica, **desde que tal situação não seja expressa ou principiologicamente vedada pela nova Constituição Federal.**

Lecionando acerca das situações jurídicas consolidadas antes da vigência da nova Constituição, Pedro Lenza aduz<sup>1</sup>:

*Estamos diante de um dos temas mais fascinantes do direito, qual seja, o do direito intertemporal lato sensu, vale dizer, a relação do direito com passado, presente e futuro. Conforme aponta Carlyle Popp, “sua importância social reside no tocante à segurança dos cidadãos no que concerne ao passado... O respeito ao direito adquirido, com a consequente proibição da retroatividade da norma legal, é um verdadeiro instrumento de paz social, impeditivo do arbítrio e do abuso de poder por parte do detentor deste”.*

Ademais, conforme reconhecido pela Auditoria, em seu último relatório, **não se poderia falar em acumulação ilegal de remunerações**, pelo fato de o beneficiário ser aposentado como Procurador do Estado e Professor Universitário da UFPB (acumulação permitida pelo art. 37, XVI, b, CF/1988), pois a representação é uma verba assistencial, não possuindo qualquer natureza previdenciária, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Pedro Lenza. Direito Constitucional Esquematizado. 17ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pág. 212.

<sup>2</sup> Conforme definido pela Ministra Cármen Lúcia, em seu voto na ADIN 3.853/MT, esse tipo de pagamento é conceituado como “uma regalia, uma dádiva, uma recompensa vitalícia, um proveito pecuniário de natureza permanente, instituído não como benefício, mas como benesse”



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01619/07

Outrossim, com relação **ao teto constitucional**, este deveria ser obedecido, tendo em vista que o pagamento da benesse continuou após a vigência da CF/88, conforme disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal de 1988.

Porém, observa-se que a própria norma criadora do benefício estabelece como limite para o seu pagamento o valor da “remuneração” dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, estando, portanto, em consonância com o teto e o subteto constitucionais.

Todavia, o *Parquet* de Contas aduz que o Senhor Dorvival Terceiro Neto estava auferindo sua remuneração em desacordo com os ditames constitucionais, pois ele estava percebendo a representação especial de ex-Governador, os proventos de aposentadoria como Procurador do Estado e de aposentadoria como Professor Universitário, “os quais **juntos** ultrapassariam o valor do subsídio dos Ministros do Supremo Tribunal Federal” (g.n).

É certo que todas as verbas percebidas pelos agentes públicos, que estavam em exercício no momento da vigência da Constituição Federal de 1988, devem obediência ao ditames estabelecidos pela nova ordem jurídica, conforme determina o art. 17 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Especificamente em relação ao teto constitucional, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que ninguém pode alegar direito adquirido com a finalidade de desrespeitá-lo, observe-se<sup>3</sup>:

*O teto de retribuição estabelecido pela Emenda Constitucional 41/03 possui eficácia imediata, submetendo às referências de valor máximo nele discriminadas todas as verbas de natureza remuneratória percebidas pelos servidores públicos da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, ainda que adquiridas de acordo com regime legal anterior. A observância da norma de teto de retribuição representa verdadeira condição de legitimidade para o pagamento das remunerações no serviço público. Os valores que ultrapassam os limites pré-estabelecidos para cada nível federativo na Constituição Federal constituem excesso cujo pagamento não pode ser reclamado com amparo na garantia da irredutibilidade de vencimentos. A incidência da garantia constitucional da irredutibilidade exige a presença cumulativa de pelo menos dois requisitos: (a) que o padrão remuneratório nominal tenha sido obtido conforme o direito, e não de maneira ilícita, ainda que por equívoco da Administração Pública; e (b) que o padrão remuneratório nominal esteja compreendido dentro do limite máximo pré-definido pela Constituição Federal. O pagamento de remunerações superiores aos tetos de retribuição de cada um dos níveis federativos traduz exemplo de violação qualificada do texto constitucional.*

Porém, **para efeito de teto constitucional deve ser observada a remuneração de cada cargo isolado**, no caso de acumulação permitida, conforme jurisprudência mais recente do Supremo<sup>4</sup>:

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO TETO CONSTITUCIONAL. CUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS PERMITIDA PELA CONSTITUIÇÃO. CONSIDERAÇÃO ISOLADA DO VALOR DA REMUNERAÇÃO DOS CARGOS. RECURSO PROVIDO.*

<sup>3</sup> RE 609.381, rel. min. Teori Zavascki, j. 2-10-2014, P, DJE de 11-12-2014, com repercussão geral: “

<sup>4</sup> E 918332, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 22/10/2015, publicado em DJE-214 DIVULG 26/10/2015 PUBLIC 27/10/2015



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº. 01619/07

Assim, o teto remuneratório deveria ser observado para cada verba percebida pelo beneficiário.

Portanto, pelo exposto, Voto no sentido de que seja declarada a **legalidade da verba de representação anteriormente percebida pelo Senhor Dorgival Terceiro Neto (falecido)**, não devendo haver concessão de registro a tal ato, haja vista não possuir natureza previdenciária, pois conforme disposto tanto no art. 72, §8º da Constituição Federal de 1969, como no art. 71, III, da Constituição Federal de 1988, somente merecem registro pelos Tribunais de Contas atos de aposentadoria, pensão e reforma.

Portanto, em harmonia com a Auditoria e o Ministério Público de Contas, VOTO no sentido de que os membros da Primeira Câmara:

1. **DECLAREM a legalidade** da verba de **representação** anteriormente percebida pelo **Senhor Dorgival Terceiro Neto (falecido)**, haja vista o preenchimento de todos os requisitos para a sua obtenção, nos termos do art. 175 da Constituição Estadual de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº. 10/1978, c/c o art. 184 da Constituição Federal de 1967;

2. **DETERMINEM** a comunicação desta decisão ao espólio do Senhor Dorgival Terceiro Neto;

3. **ARQUIVEM** os presentes autos.

É o Voto.

### **DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA**

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC nº. 01619/07; e*

*CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;*

*CONSIDERANDO os fundamentos jurídicos expostos no Voto;*

*CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;*

**ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, em harmonia com a Auditoria e o Parquet de Contas, em:**

1. **DECLARAR a legalidade da verba de representação anteriormente percebida pelo Senhor Dorgival Terceiro Neto (falecido), haja vista o preenchimento de todos os requisitos para a sua obtenção, nos termos do art. 175 da Constituição Estadual de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional Estadual nº. 10/1978, c/c o art. 184 da Constituição Federal de 1969;**

2. **DETERMINAR a comunicação desta decisão ao espólio do Senhor Dorgival Terceiro Neto;**

3. **ARQUIVAR os presentes autos**

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 24 de novembro de 2016.

Assinado 28 de Novembro de 2016 às 12:01



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 12:57



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 25 de Novembro de 2016 às 20:58



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO